



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ - RR
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO – DLC/PMC

PROCESSO LICITATORIO Nº 027/2024 – SEMPLAF/PMC

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO COMPLEXO ADMINISTRATIVO E DEMAIS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ/RR.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico SRP Nº **90006/2024**

Assunto: Análise e resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa **MONTREAL ENGENHARIA, CNPJ: 45.270.804/0001-49**

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsto nos termos do item 14 do Edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021 ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, exclusivamente para o endereço licitacaocanta@gmail.com.

No entanto, o pedido de impugnação da empresa foi **intempestivo**, uma vez que a solicitação foi interposta na **sexta-feira, 6 de setembro de 2024, às 11:37**, não atendendo ao prazo de 3 dias úteis anteriores à data do certame, que ocorrerá em **10 de setembro de 2024, às 10:00 (Horário de Brasília)**, conforme os termos da cláusula nº 14 do edital. Tal fato impossibilita o seu conhecimento.

II – DA ANÁLISE DAS RAZÕES E RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

A impugnante questiona a exigência de qualificação técnica disposta no item 10.5 do edital. O referido item estabelece:

(...)

- a) Os licitantes deverão apresentar ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da empresa para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos estabelecidos;
- b) Entende-se por compatibilidade das características e quantidades, a realização de serviços envolvendo no mínimo 10% (dez) do valor estimado do processo licitatório.
- c) Para atendimento do percentual exigido no subitem anterior, será permitido o somatório de atestados de capacidade técnica;
- d) Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa;
- e) A Prefeitura se reserva o direito de realizar diligências para comprovar a veracidade do(s) atestado(s), podendo requisitar



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ - RR
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO – DLC/PMC

cópias dos respectivos contratos, aditivos, nota de empenho ou nota fiscal comprobatórios do conteúdo declarado.

f) A razão para a exigência dos requisitos de qualificação técnica de seleção do fornecedor é respaldada no art. 67 da Lei Federal 14.133/2021 e no Art. 37, XXI, da CF/88, e se revela como uma medida essencial para proteger os interesses públicos, assegurar a eficiência e a eficácia nos serviços a serem prestados.

g) O objetivo é comprovar que estão aptos a cumprir as obrigações assumidas com a Administração Pública e, dessa forma, garantir que o fornecimento ou serviço a ser prestado seja executado com a devida qualidade.

A exigência de atestado de capacidade técnica encontra amplo respaldo no art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988. Tais dispositivos estabelecem a necessidade de comprovar a qualificação dos licitantes, visando assegurar a eficiência e a eficácia na execução dos contratos celebrados com a Administração Pública. Ao exigir o atestado de capacidade, busca-se garantir que as empresas participantes possuam experiência comprovada e estejam aptas a cumprir suas obrigações, protegendo os interesses públicos. Essa medida é fundamental para garantir que o fornecimento contratado seja realizado com qualidade, minimizando riscos de inadimplemento e prejuízos ao erário.

III – CONCLUSÃO

Em resposta ao **Pedido de Impugnação** apresentado, a Área Técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência da SEMPLAF analisou as razões apresentadas e manifestou-se pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação interposta pela empresa **Montreal Engenharia**.

Diante do exposto, e com base na manifestação da Área Técnica, o Pregoeiro responsável pelo referido Edital **DECIDE pelo não acolhimento da impugnação**, considerando a intempestividade do pedido. No mérito, **nega-se provimento**, mantendo-se inalteradas as condições do edital.

Cantá - RR, 09 de setembro de 2024.

Atenciosamente,


BRUNNO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA

Agente de Contratação – DLC/PMC

Decreto nº 015/2024